

Arbitragem

N.º Processo: ARB/25/2026

Conflicto: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/25/2026 | GREVE CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, S.A. | SMAQ - SINDICATO NACIONAL DOS MAQUINISTAS DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES | 20 A 30 DE JUNHO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 12/06/2026, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SMAQ - Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, S. A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos: *de 20 a 30 de junho de 2026, conforme pré-aviso apresentado.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 12/06/2026, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho

Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16/06/2026, pelas 15:00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SMAQ - Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses**:

- António Domingues;

Pela **CP - Comboios de Portugal, S.A.**

- Leonor Aires Martins Valido Viegas Pestana Machado;

- Joana Moreira da Silva de Oliveira Castro;

III – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

7. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

8. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

9. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10. No caso em apreço, *entende o Tribunal Arbitral que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação dos comboios.*

Tal deve-se ao facto de a greve estar circunscrita a um tempo da prestação do trabalho “residual” – acima das sete horas, caso tenha sido fixado uma escala com uma duração superior – e de, assim, a supressão de circulação de comboios que a mesma provocar um pequeno impacto em algumas das “famílias de composições” em regiões circunscritas do país, que em caso algum ficarão desprovidas de tal serviço, ainda que com menor frequência da que a existe na normalidade da atividade da empresa.

Deve também ponderar-se que, mesmo considerado o reduzido impacto, há sempre alternativas ao transporte ferroviário, sendo certo que nalguns troços das “famílias” em causa a circulação dos comboios, por ter sido interrompida por causa dos efeitos da tempestade Kristin, já se faz com recurso ao autocarro.

11. É finalmente de considerar o que foi explicado pela empresa no decurso das audições, segundo a qual resulta dos esclarecimentos prestados que será possível reorganizar a planificação das escalas dos trabalhadores durante o período da greve com a deslocação de trabalhadores de outras estações, deste modo se superando as falhas que a greve anunciada poderia criar, elemento que o Tribunal considera relevante e credível após ponderação.

Neste quadro, importa ainda ter presente a jurisprudência recente deste Tribunal Arbitral, designadamente o acórdão proferido no processo ARB/13-14/2025, em que, em contexto de greve na CP, se decidiu não fixar quaisquer serviços mínimos de circulação, limitando-se a definir os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, os serviços de emergência e a condução das composições em marcha até ao respetivo destino.

Por outro lado, no processo ARB/15-16-17-18/2026, relativo a greve de âmbito nacional envolvendo a IP, a IP Telecom e a CP, o Tribunal considerou necessária a fixação de serviços mínimos de circulação, em termos próximos de 25% da oferta programada e concentrados nas horas de maior procura, face à extensão do conflito, à inexistência ou insuficiência de alternativas de transporte e ao impacto transversal na mobilidade quotidiana dos utentes.

No presente caso, atendendo ao carácter localizado da greve, ao facto de incidir apenas sobre períodos normais de trabalho diário superiores a sete horas e às possibilidades de reorganização interna que acabam de se referir, o Tribunal conclui que não se verificam circunstâncias equiparáveis às desse último acórdão que imponham a fixação de serviços mínimos relativos à circulação de composições.

IV – DECISÃO

12. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, não havendo serviços mínimos de circulação de composições, o seguinte:

I - Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP;

II - Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação;

III - Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços acima referidos, deverão os representantes do sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

IV - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve pressupõe que os serviços mínimos não poderão ser realizados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, sem prejuízo de a adesão poder ser feita no início da greve e a organização dos serviços mínimos ter de anteceder.

Lisboa, 17 de junho de 2026.

Árbitro Presidente

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro da Parte Trabalhadora

João Carlos Dias Nunes Camacho



Árbitro da Parte Empregadora

Pedro Luís Pardal Goulão